



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000679/2010-74
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1302-001.248 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2013
Matéria IRPJ - Ganhos de Capital
Embargante CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE VALORES E TÍTULOS MOBILIÁRIOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS. OMISSÃO. GANHO DE CAPITAL. VALOR ENTREGUE NA AQUISIÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS. COMPROVAÇÃO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

A escrituração do contribuinte faz prova a seu favor quando acompanhada dos respectivos elementos de comprovação.

EMBARGOS. OMISSÃO. GANHOS NA DEVOLUÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS. DESMUTUALIZAÇÃO.

Para fins de apuração do ganhos na devolução de capital investido na aquisição de títulos patrimoniais da associação investida efetuada mediante recebimento de ações da nova empresa criada, deve ser considerado o valor das ações apurado com base no valor patrimonial apurado na data da assembléia geral que aprovou a operação societária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. MATÉRIA NÃO ALEGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Sendo a decadência matéria de Ordem Pública, que pode e deve ser conhecida até mesmo de ofício, a fixação do momento de ocorrência do fato gerador e a constatação da inoccorrência da decadência pelo acórdão embargado, ainda que não suscitada essa matéria pela então recorrente, não se constitui em fato capaz de ensejar a interposição de embargos de declaração. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição. Embargos não conhecidos, quanto a este ponto.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E
OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. REJEIÇÃO.**

Rejeitam-se os embargos apresentados nos pontos em que não restarem configuradas as alegações de existência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em conhecer, parcialmente, dos embargos, vencidos os Conselheiros Tadeu Matosinho e Márcio Frizzo que conheciam também dos embargos no ponto relativo à decadência e, no mérito, por unanimidade, suprir as omissões, sem efeitos modificativos. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Waldir Veiga Rocha.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Relator

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE VALORES E TÍTULOS MOBILIÁRIOS, em face do Acórdão nº 1302-00.879, cujo relator foi o ilustre Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello, proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara, em 10/04/2012, com a seguinte ementa:

IRPJ e CSLL

Processo de desmutualização da BMF e BOVESPA

O processo de desmutualização da BMF e da Bovespa redundou na devolução do capital e conseqüente tributação nos termos do art. 17 da Lei 9532.

Método de Equivalência Patrimonial.

O MEP só se aplica aos investimentos em sociedades não sendo aplicável às associações civis sem fins lucrativos, não reguladas pela Lei 6404.

Decadência.

Não há de admitir a decadência do direito de lançar se entre o momento da ocorrência do fato gerador e o lançamento não foi ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 150 do CTN

Multa isolada e multa de ofício.

Não há impedimento de aplicação simultânea da multa de ofício por pagamento insuficiente de tributo e da multa isolada por falta de pagamento de estimativa.

O colegiado negou provimento ao recurso voluntário, por maioria de votos.

Cientificada em 06/06/2012, a interessada, com base no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF. 256/2009, opôs embargos de declaração em 11/06/2012, sustentando que ao negar provimento ao recurso voluntário, o acórdão incorreu em omissões, obscuridades e contradições que necessitam serem sanadas.

Em síntese alega a embargante:

- a) Que o acórdão embargado indevidamente analisou e rejeitou em sua pág. 38 (fls. 583 do processo) matéria relativa a decadência, que jamais teria sido arguida pela recorrente, de modo que deve ser excluída sua menção do voto e da ementa do acórdão embargado, para evitar prejuízos em futuros recursos a serem interpostos.
- b) Que o acórdão foi omissivo ao deixar de apreciar suas alegações (contidas na seção 6 da impugnação e recurso voluntário apresentados) quanto à equívocos que teriam sido cometidos pela fiscalização na apuração do suposto ganho de capital. Os alegados erros seriam: a) o não reconhecimento do valor de aquisição dos títulos da Bovespa registrado contabilmente, mesmo não tendo apresentado os comprovantes do custo de aquisição; e b) equívoco quanto ao valor nominal atribuído às 11.308.192 ações da Bovespa Holding, com base no Ofício Circular Bovespa nº 225/2007, de 18/09/2007 (valor unitário de R\$ 2,33), quando o correto seria atribuir o valor de R\$ 2,06 por ação que seria o valor fixado quando as ações foram efetivamente emitidas, conforme atestariam as atas das assembleias gerais da Bovespa Holding).
- c) Que o acórdão embargado incorre em dois erros ao apreciar a aplicação da Portaria MF. nº 785/77, no que concerne ao destinatário da norma (a corretora, ora recorrente e não a Bolsa) e quanto à postergação da

tributação e não a sua completa eliminação. Com isto o acórdão, com suporte na dita portaria, teria deixado de reconhecer que não poderia haver tributação do ganho de capital na substituição dos títulos patrimoniais por ações, pois não teria havido a restituição de capital aos sócios da própria corretora e ante ao fato de os títulos terem sido devolvidos pelo valor contábil apurado conforme as normas da própria portaria.

- d) Que haveria contradição, ou no mínimo obscuridade, entre a decisão e seus fundamentos tendo em vista que o relator do acórdão teria se referido a existência de “artifícios”, “estratégia” e “véu” para a obtenção de “benefício fiscal”, quando não houve a acusação de dolo, fraude ou sonegação e os atos da cisão foram objeto dos registros públicos.
- e) Incompletude do acórdão em razão da falta do voto divergente da Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Junqueira.

Ao final, a embargante requer que os embargos seja submetidos ao crivo desta 2ª. Turma Ordinária e sejam acolhidos em sua integralidade.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Os embargos interpostos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF. deles conheço.

Alega inicialmente a interessada, ora embargante, que a decisão recorrida apreciou indevidamente questão relativa à decadência do lançamento, vindo a rejeitá-la. Refuta que jamais argüiu tal matéria em sua impugnação e recurso, de modo que a sua menção deve ser excluída do acórdão embargado.

Com efeito, verifico tanto da peça recursal, quanto do relatório do acórdão embargado que a recorrente, ora embargante, não suscitou a decadência que restou analisada no voto condutor do acórdão e sintetizada em sua ementa.

Embora não tenha produzido qualquer efeito na decisão embargada, verifica-se um erro material no acórdão, em especial na sua ementa, quanto a este ponto, que deve ser desconsiderado para todos os fins.

O segundo ponto dos embargos questionam a omissão do acórdão caracterizada por deixar de apreciar as alegações (contidas na seção 6 da impugnação e recurso

voluntário apresentados) quanto à equívocos que teriam sido cometidos pela fiscalização na apuração do suposto ganho de capital.

Examinando o acórdão embargado e as peças recursais, verifico que de fato o acórdão foi omissivo na apreciação dessas alegações da recorrente.

Assim passo a apreciá-las.

O primeiro equívoco seria o não reconhecimento do valor de aquisição dos títulos da Bovespa registrado contabilmente, mesmo não tendo apresentado os comprovantes do custo de aquisição. As alegações da recorrente estão bem sintetizadas no relatório do acórdão embargado, *in verbis*:

[...]

A impugnante não localizou documentos que evidenciassem o custo de aquisição dos títulos Bovespa, e a fiscalização atribuiu custo zero a esses títulos. Tal procedimento é ilegal e injustificável pois conforme o parágrafo único do art.195 do CTN e o art.4º do Decreto-Lei nº 486/69, a obrigatoriedade de conservar documentos comprobatórios das operações não ultrapassa o prazo prescricional de 5 anos para a Fazenda exigir créditos tributários decorrentes daquelas operações.

Conforme art. 8º do Decreto-Lei nº 486/69, e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598/77, a escrituração contábil mantida com observância das disposições legais faz prova a favor da contribuinte. Assim, a fiscalização deveria ter apurado o custo histórico dos títulos Bovespa a partir dos registros contábeis da impugnante.

Em observância ao Cosif os títulos Bovespa foram inicialmente registrados pelos valores de aquisição, sendo posteriormente ajustados em razão das variações verificadas no patrimônio líquido da Bovespa, em contrapartida ao registro dos ajustes na conta de reserva de atualização (reserva de capital).

Os títulos Bovespa foram contabilizados pelo valor total de R\$25.102.243,04 (contas 2.1.4.10.10.002-5/Bovespa e 2.1.4.10.10.005-5/Bovespa L8200, fls.265/271) e a reserva de atualização dos títulos Bovespa foi contabilizada pelo valor de R\$24.229.600,62 (conta 6.1.3.70.00.002-9/Títulos Patrimoniais Bovespa, fls.280/284).Assim, o custo de aquisição dos títulos Bovespa pode ser obtido pela diferença entre o primeiro e o segundo valor, resultando em R\$872.642,42, devendo ser retificado o cálculo do ganho de capital supostamente auferido pela impugnante na desmutualização da Bovespa.

[...]

O art. 239 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, estabelece:

Art. 239. A diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio, será computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumido ou arbitrado, conforme seja a forma de tributação a que a pessoa jurídica estiver sujeita (Lei nº9.532, de 1997, art. 17, § 3º).

Do dispositivo citado verifica-se que o ganho de capital é apurado com base na diferença entre o valor em dinheiro ou em bens recebidos da associação isenta e o valor dos em dinheiro ou em bens entregues para a formação do patrimônio.

A escrituração contábil faz prova a favor do contribuinte, desde que acompanhada dos respectivos elementos de comprovação, nos termos do art. 923 do RIR/1999.

Não procede sua alegação de que ultrapassado o prazo de “prescricional” (sic) de cinco anos não está obrigada a guardar os elementos de comprovação de sua escrituração. Ocorre que a comprovação do custo de aquisição para fins de apuração do ganho de capital depende dos elementos de prova desse custo e o fato gerador do tributo só ocorre quando da alienação. Desse momento em diante é que deve ser computado o prazo de cinco anos para a guarda de tais elementos de comprovação.

Além disso, os elementos contábeis trazidos aos autos não permitem identificar os valores em dinheiro ou bens entregues por ocasião da aquisição dos títulos, que teria ocorrido em 23/03/1981, pois abrangem apenas o período de 1991 até a data da devolução do patrimônio, em 28/09/2007. Embora as contas registrem as alterações ocorridas no valor patrimonial, não permitem identificar os respectivos valores de aquisição dos títulos, ocorridos em diversos momentos, conforme documento apresentado pela interessada às fls. 35, inclusive com desdobramento e permuta de títulos patrimoniais.

Assim, ainda que se admitisse que a escrituração da recorrente poderia fazer prova a seu favor, independente da apresentação dos comprovantes de aquisição dos títulos, não é possível identificar nas cópias do livro razão apresentadas o valor de aquisição dos bens.

A apuração pleiteada pela recorrente, mediante a diferença entre o valor registrado no ativo e o valor registrado em reservas, não conduz a resultado seguro de que este corresponde ao valor atualizado do custo de aquisição. Basta ver que, no caso dos títulos relativos à BM&F o valor registrado em reservas (R\$ 8.083.358,88) é superior ao valor registrado no ativo (R\$ 4.898.015,00), conforme docs. às fls. 39/42 e 58/62. Só que neste caso a recorrente não questiona o valor utilizado como custo pela fiscalização a partir dos valores de aquisição comprovados por documentos apresentados, que nada tem a ver com os registros contábeis apresentados.

Ante ao exposto, rejeito a alegação da recorrente, nesta parte.

O segundo equívoco apontado refere-se ao valor nominal atribuído às 11.308.192 ações da Bovespa Holding, com base no Ofício Circular Bovespa nº 225/2007, de 18/09/2007 (valor unitário de R\$ 2,33), quando o correto seria atribuir o valor de R\$ 2,06 por ação que seria o valor fixado quando as ações foram efetivamente emitidas, conforme atestariam as atas das assembléias gerais da Bovespa Holding).

Os argumentos da recorrente foram assim sistetizados no relatório do acórdão embargado:

[...]

A fiscalização cometeu ainda outro equívoco, ao atribuir a cada ação da Bovespa Holding o valor de R\$2,33, com base em informação contida no Ofício Circular Bovespa nº 225/2007 (fls.131-133), concluindo que o valor total das ações recebidas pela impugnante seria de R\$25.217.268,16.

Porém, o ganho referido pela fiscalização deveria ter sido quantificado com base no valor atribuído as ações da Bovespa Holding por ocasião da desmutualização, e não no valor atribuído a elas após os efeitos da reestruturação. A fiscalização deveria ter reconhecido que as ações da Bovespa Holding foram recebidas pela impugnante pelo valor de R\$2,06 por ação, pois este foi o valor pelo qual as ações foram efetivamente emitidas, conforme atestam as atas das assembléias gerais da Bovespa Holding (fls.320-327). Assim, o valor total das ações da Bovespa Holding recebidas pela impugnante é R\$23.294.875,52.

[...]

Analisando os documentos citados verifico que não há reparos à decisão de primeira instância que considerou correto o lançamento que adotou R\$ 2,23 como valor de cada ação recebida, por ter sido este o valor final apurado com base nas demonstrações financeiras levantadas na data em que se efetivou a desmutualização, conforme informou a própria Bovespa Holding aos seus acionistas. Transcrevo abaixo a decisão recorrida sobre a questão:

É preciso esclarecer que a fiscalização atribuiu o custo unitário de R\$2,23 (alega a impugnante) por ação da Bovespa Holding S/A, conforme fls.167 do Termo de Verificação Fiscal, valor que está de acordo com prescrito no Ofício Circular 225/2007-DG, de 18/09/2007, da Bovespa (fls.131-133).

A impugnante argumenta ainda que o valor a ser considerado na autuação deveria ser R\$2,06 por ação da Bovespa Holding S/A, conforme consta das Atas da Assembléias Gerais Extraordinárias da Bovespa Holding S/A de 28/08/2007 (fls.320-327).

Todavia, o lançamento em tela originou-se da devolução de títulos patrimoniais (sic) e o recebimento de ações das novas empresas constituídas, no processo de desmutualização. No caso da Bovespa Holding S/A, esse processo foi aprovado no dia 28/08/2007, conforme expõem as respectivas atas das Assembléias Gerais Extraordinárias (fls.320-327).

Pois bem, nesse dia, 28/08/2007, o valor patrimonial unitário das ações de emissão da Bovespa Holding S/A era de R\$2,23, conforme informado pela Bovespa em seu ofício de fls.131-133. Por outro lado, o valor de R\$2,06, alegado pela impugnante, foi fixado com base no valor de patrimônio líquido constante do balanço patrimonial levantado em 30/06/2007 (item 4.11 da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, fls.325), anteriormente, portanto, à operação de desmutualização, razão pela qual nenhum reparo há a fazer nos lançamentos.

Não resta dúvidas, portanto, que o valor da alienação deve ser calculado com base no valor patrimonial das ações na data em que foi formalizada a operação de desmutualização.

Assim, também rejeito as alegações da recorrente, ora embargante, quanto a esta matéria.

Na sequência passo a analisar alegação de que o acórdão embargado incorreu em dois erros ao apreciar a aplicação da Portaria MF. nº 785/77.

Alega a embargante que o acórdão se equivoca quanto ao destinatário da norma, que seria a corretora, ora embargante, e não a Bovespa e, ainda, quanto ao

entendimento de que teria ocorrido a postergação da tributação e não a sua completa eliminação. No seu entendimento, devido a tais equívocos em relação a aplicação da dita portaria, o acórdão teria deixado de reconhecer que não poderia haver tributação do ganho de capital na substituição dos títulos patrimoniais por ações, pois não teria havido a restituição de capital aos sócios da própria corretora e ante ao fato de os títulos terem sido devolvidos pelo valor contábil apurado conforme as normas da própria portaria.

A recorrente não aponta qualquer omissão, obscuridade ou contradição no exame desta matéria pelo acórdão embargado. Sustenta apenas que acolheu entendimento equivocado com relação ao disposto na Portaria MF nº 785/77.

Como cediço, *“o objetivo dos embargos é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso, a corrigir uma decisão errada”*¹.

Desta feita, mesmo que o acórdão recorrido não tenha adotado o melhor entendimento da referida norma, como sustenta a embargante, não cabe em sede de recurso de embargos rediscutir a interpretação dada pelo colegiado ao conjunto normativo apreciado.

Portanto, se assim entende a interessada, deve o contribuinte manejar o recurso adequado para atingir tal fim.

Pelo exposto, não conheço dos embargos quanto a este ponto.

No penúltimo ponto dos embargos a recorrente sustenta que existe contradição, ou no mínimo obscuridade, entre a decisão e seus fundamentos tendo em vista que o relator do acórdão teria se referido a existência de “artifícios”, “estratégia” e “véu” para a obtenção de “benefício fiscal”, quando não houve a acusação de dolo, fraude ou sonegação e os atos da cisão foram objeto dos registros públicos.

Sustenta a recorrente que o acórdão não teria se posicionado em definitivo se os negócios consubstanciados na cisão da BM&F e da Bovespa são legais e válidos ou se são ilegais, questão que seria fundamental para definir seus efeitos, inclusive fiscais.

Entendo que não existe qualquer obscuridade ou contradição na argumentação utilizada pelo relator ao proferir o seu voto. A utilização das expressões citadas foi feita no bojo dos argumentos utilizados em que deixou claro que, independente da “roupagem formal” adotada nas operações, do ponto de vista fiscal o seu resultado deve ser alcançado pela norma tributária utilizada como fundamento do lançamento, qual seja o art. 17 da Lei nº 9.532/1997.

É o que se extrai do excerto do voto condutor abaixo transcrito:

Não se trata também, como alegado pela recorrente, de descon sideração de negócio jurídico pelo fisco, mas sim de analisar quais os efeitos fiscais de cada negócio jurídico. Da mesma forma que em casos de certos “planejamentos tributários”, como casa-separa, incorporação às avessas e outros, quando o fisco não tem a necessidade de “desconstruir o negócio jurídico mas simplesmente analisar seu efeito fiscal, ou seja, é analisada a situação jurídica do contribuinte antes e depois do “negócio” e abstrai-se dos atos e fatos intermediários, que apenas buscam “benefício fiscal” indevido.

Entendo que, no caso concreto, retirado o “véu” da cisão, o que fica transparente é a situação inicial, quando a recorrente pertencia a uma associação sem fins lucrativos, que gozava de vultuosos incentivos fiscais custeados pela sociedade e, logo após o processo de desmutualização (sic), aparece como sócia de uma lucrativa sociedade com fins lucrativos e sua participação societária foi adquirida com os recursos oriundos daquela associação, via devolução de seu capital, capital esse formado com forte incentivo estatal.

Diante desse quadro, exceto por expressa determinação legal, não se concebe a entrega de patrimônio estatal, público portanto, a indivíduos ou empresa sem ao menos a contrapartida tributária estabelecida pela Lei 9532.

O que se vislumbra nesse ponto é que a embargante, à pretexto da alegação de existência de obscuridade ou contradição, rediscutir os seus argumentos trazidos no recurso voluntário e que restaram rejeitados pelo acórdão.

Ante ao exposto, como este recurso não se presta para o reexame da decisão, rejeito os embargos nesta parte.

Por fim, examino a questão relativa à falta do voto divergente da Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Junqueira no corpo do acórdão.

Inicialmente observo que na ata da sessão realizada em 20/04/2013, não há registro de que a referida Conselheira tenha indicado que apresentaria declaração de voto, como é de praxe nesses casos.

Não obstante, ainda que a omissão deste fato na ata tenha sido involuntária, poderia a conselheira ter apresentado a sua declaração de voto ao relator.

De acordo com o § 7º do art. 63 do Regimento Interno do CARF (Anexo II da Portaria MF. nº 256/2009), as declarações de voto somente integrarão o acórdão ou resolução quando formalizadas no prazo de 15 (quinze) dias do julgamento. Descumprido esse prazo, considera-se não formulada a declaração de voto (§ 8º).

Assim, ainda que tenha sido formulado pela d. conselheira que faria a declaração de voto, a falta de sua posterior apresentação ao relator, revela-se sem efeito, não se caracterizando qualquer omissão no acórdão formalizado.

Assim, rejeito os embargos nesta parte.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente dos embargos e acolhê-los parcialmente para suprir as omissões apontados, nos termos deste voto, sem efeitos modificativos no acórdão embargado.

Sala de Sessões, em 07 de novembro de 2013.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Redator Designado

Em que pese o bem elaborado e fundamentado voto do ilustre Relator, durante as discussões ocorridas por ocasião do julgamento dos presentes embargos surgiu divergência que levou a conclusão diversa, exclusivamente no que tange ao conhecimento, ou não, das alegações acerca da decadência. Passo a expor os fundamentos da divergência e as conclusões às quais chegou o Colegiado.

Alega a embargante que o acórdão embargado teria indevidamente analisado e rejeitado matéria relativa a decadência, que jamais teria sido arguida pela recorrente, de modo que pede a exclusão de sua menção do voto e da ementa do acórdão embargado, para evitar prejuízos em futuros recursos a serem interpostos.

Compulsando os autos, é de se constatar que, de fato, a matéria não foi objeto de recurso voluntário, como afirma a recorrente. No entanto, também é fato que, durante a análise empreendida pelo ilustre relator do acórdão embargado, surgiu a necessidade de fixar inequivocamente o momento de ocorrência do fato gerador, o que foi feito nos seguintes termos (fl. 583):

Como a Lei 9532 definiu como critério temporal da hipótese a devolução do capital, não se pode falar em decadência, pois essa pressupõe a inércia do fisco por período superior a cinco anos, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ora, a decadência é, sem sombra de dúvida, matéria de ordem pública, a qual pode e mesmo deve ser apreciada sem a necessidade de provocação das partes. Entendeu o Colegiado que foi exatamente o que ocorreu no acórdão embargado. Ao examinar e fixar o momento de ocorrência do fato gerador tributário, o ilustre relator consignou que seria descabido se falar em decadência, no caso concreto. De se observar que o parágrafo acima transcrito e a ementa do julgado, também já transcrita no relatório, foram os únicos pontos em que se mencionou a decadência.

Devo acrescentar que o contribuinte não especificou quais seriam os alegados “*prejuízos em futuros recursos a serem interpostos*”, e o Colegiado não conseguiu vislumbrar algum hipotético prejuízo, no caso vertente.

As hipóteses de interposição de embargos de declaração são aquelas expressamente previstas no caput do art. 65 do Anexo II do RICARF em vigor (aprovado pela Portaria MF nº 256/2009), confira-se:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Este Colegiado considerou que a análise da decadência, ainda que suscitada de ofício, não se enquadra entre as hipóteses de obscuridade, omissão nem contradição, capaz de ensejar os embargos de declaração. Também não constitui erro material passível de ser

Processo nº 16327.000679/2010-74
Acórdão n.º **1302-001.248**

S1-C3T2
Fl. 651

corrigido. Nessa linha de raciocínio, a decisão foi por não conhecer dos embargos, no que tange à apreciação da decadência.

No mais, a decisão se deu conforme o bem fundamentado voto do ilustre Relator. Em conclusão, a decisão do Colegiado foi no sentido de conhecer parcialmente dos embargos e acolhê-los também parcialmente para suprir as omissões apontadas, nos termos do voto do Relator, complementado por este voto, sem efeitos modificativos no acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha